



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13888.001438/2003-70  
**Recurso nº** 234.746 Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-00.352 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2009  
**Matéria** PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** TRANSPORTADORA TREVO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

PAF. RECURSO DE OFÍCIO. SUCUMBÊNCIA INFERIOR À ALÇADA REGIMENTAL. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA

Embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente ao cancelamento das exigências de PIS e respectiva multa e acréscimos, sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada (R\$ 500.000,000 - cf. Portaria MF nº 375 de 07/12/01), é incabível o Recurso de Ofício, operando-se a coisa julgada administrativa em relação às referidas matérias.

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO .

Se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a interessada não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA

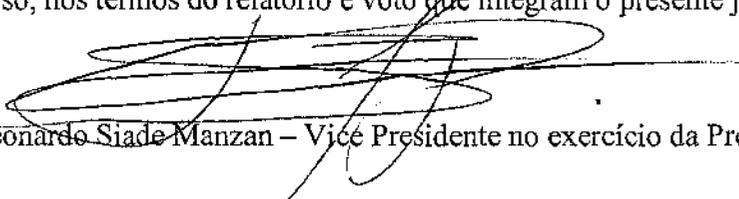
A taxa SELIC é aplicável na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento da obrigação, incidindo desde esta data, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento.

Recurso Negado.

*Paulo*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
 Leonardo Siade Manzan – Vice Presidente no exercício da Presidência



Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça - Relator

EDITADO EM: 26/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 78/80) contra o v. Acórdão DRJ/RPO nº 11.478 de 17/03/06 constante de fls. 68/72, intimado em 18/05/06 (fls. 77) e exarado pela da 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem "julgar procedente em parte" o lançamento original de PIS no **valor total de R\$ 23.786,93** (PIS R\$ 8.982,63; Multa de Ofício R\$ 8.067,33; e Juros de Mora R\$ 6.736,97), consubstanciado no **Auto de Infração Eletrônico nº 0001582** (fls. 05/15) notificado por via postal em 18/07/03 (fls. 57), acusa a ora Recorrente de **"falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III" no período de 01/06/98 a 13/11/98 (fls. 13)**, que teria sido apurada em **"Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98"** onde **"foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmadas (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV)".** Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 1º e 3º, "b", da LC nº 7/70, art. 83, III, da Lei nº 8.981/95, art. 1º da Lei nº 9.249/95, art. 2º, I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.495/96-11 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.546/96 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.623/97-27 e reedições e devida a multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da CTN, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430/96, além dos acréscimos legais, **art. 161, § 1º do CTN, art. 43 § único e art.61 § 3º da Lei nº 9430/96 (JUROS DE MORA).**

Por sua vez a r. **decisão** de fls. 68/72, da 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, houve por bem "julgar procedente em parte" o lançamento original de PIS, aos seguintes fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998*

*Ementa: AUDITORIA INTERNA NA DCTF. PIS. COMPROVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA ANTES DE OUTUBRO DE 2002.*

*A compensação efetuada a conta e risco do contribuinte, nos moldes permitidos anteriormente à Medida Provisória nº 66, de 2002, requisita lançamentos contábeis do encontro de contas*



*tendentes a demonstrar a quantificação dos indébitos, a identificação das dívidas anuladas e a época do evento.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1998*

*Ementa: APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA. RETROATIVIDADE BENIGNA*

*Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c").*

*Lançamento Procedente em Parte"*

Nas razões de recurso (fls. 78/80) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve tendo em vista: a) a legitimidade da compensação mediante créditos em DCTF, face à legalidade dos critérios utilizados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

Inicialmente anoto que embora tenha havido **sucumbência parcial** da Fazenda Pública, relativamente ao **cancelamento** das exigências multa (R\$ 6.736,97), sendo o **valor da sucumbência inferior ao limite de alçada** (R\$ 500.000,000 – cf. Portaria MF nº 375 de 07/12/01), o d. Presidente da C. 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto **deixou de interpor o Recurso de Ofício**, operando-se a **coisa julgada administrativa** em relação às referidas matérias, **remanescendo** apenas a discussão do mérito das exigências de PIS e respectivos juros, mantidos pela r. decisão recorrida.

Entretanto, no mérito entendo que a r. decisão merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos que, por amor à brevidade me permito transcrever e adotar como razões de decidir, cujos fundamentos são os seguintes:

*"No caso dos autos a Recorrente limita-se a alegar que nada deve porque fez a autocompensação, sem mostrar sequer os registros contábeis dos fatos, cuja obrigatoriedade é imposta por lei, seja empresa sujeita à escrituração comercial completa ou simplificada (Decreto-Lei nº 486, de 1969, artigos 1º, 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).*

*Ora, a extinção do crédito tributário, regularmente constituído pela confissão irretroatável de dívida, na forma do instrumento da*



DCTF, não se extingue pela mera assertiva (Código Tributário Nacional, artigos 141 e 156).

*Incumbia-lhe demonstrar ser efetivamente possuidora dos créditos aventados, a tanto não servindo apenas a apresentação dos comprovantes de pagamentos de fls. 25/36, mas sim a quantificação dos pretendidos créditos, pois, como visto no tema, os pagamentos não são indevidos, podendo, quando muito, revestirem-se na condição de maiores que o devido. Além disso, também apresentar a formalização contábil da anulação das dívidas fiscais, a par de perfeita identificação delas, já que o tributo se repete mês a mês, enquanto perdurar a empresa em suas atividades.*

*Portanto, os créditos que a Recorrente julga possuir não foram comprovados, c sorte que pertine a exigência fiscal, uma vez que o lançamento se fez obediente aos ditam imPo/tos pelo artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que versa:*

*“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal” (ênfase acrescida)*

*Contudo, com o advento do artigo 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, cuja redação veio a ser alterada pelo artigo 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, a aplicação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, ficou limitada à imposição de multa isolada, calculada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, nas hipóteses em que a compensação declarada pelo sujeito passivo não foi homologada por caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964 (sonegação, fraude e conluio), como também, quando a compensação for considerada não declarada em razão do crédito ser de terceiros; refira-se a “crédito-prêmio” instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 1969; refira-se a título público; seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e, ainda, não se refira a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.*

*Assim, no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tenha sido constituído com base naquele preceptivo legal, e desde que a penalidade aplicada não tenha por fundamento as hipóteses versadas no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, cabe a exoneração da penalidade em face do princípio da retroatividade benigna a que alude o artigo 106, inciso II, alínea “e”, do Código Tributário Nacional (CTN), de sorte a incidir sobre o tributo apenas os acréscimos moratórios (multa de mora e juros de mora).*

*Dessa forma, considerando que o motivador da ineficácia do crédito declarado na DCTF (autocompensação não comprovada) não se insere nas hipóteses aludidas no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, VOTO no sentido da procedência*

*parcial do lançamento para excluir a multa em comento, na ordem de R\$ 6.736,97.*

Não tendo cumprido o procedimento legalmente previsto para que se efetivasse a compensação e a conseqüente homologação do lançamento exigidas pela lei, ao contrário do que açodadamente aduz a ora Recorrente, não há como afirmar que as importâncias de PIS exigidas no Auto de Infração, tenham sido quitadas por compensação, com supostos créditos oriundos de pagamentos a maior de PIS, o que de plano afasta a alegada de extinção do crédito tributário e reforça a procedência, tanto do auto de infração, como da r. decisão recorrida que o manteve, tal como reiteradamente proclamado a Jurisprudência deste E. Conselho citada na decisão recorrida, cujas ementas se reproduz:

*“COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. Não é cabível a alegação de compensação sem comprovação do procedimento e como defesa em auto de infração. Recurso negado.” (ACÓRDÃO 201-76411 - 18/09/2002).*

*“COFINS. (...). COMPENSAÇÃO. A compensação é um direito discricionário da contribuinte, podendo ela exercê-lo ou não. Mas, se o fizer, deve seguir as normas regulamentares que regem a matéria. (...). COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. Não havendo comprovação de compensação alegada pela contribuinte, antes da lavratura da Peça Infractional, é cabível o lançamento de ofício dos valores não recolhidos. Recurso provido em parte.” (ACÓRDÃO 202-14945 - 02/07/2003).*

*“COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Cabe ao Contribuinte o ônus de provar o que alega. Não tendo este instruído o processo com a documentação necessária à comprovação dos seus argumentos, tomam-se insubsistentes e vazias as razões formuladas. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. A exacerbação do lançamento pela aplicação da multa de ofício no percentual 75% tem o devido suporte legal na legislação de regência (inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96). Recurso negado.” (ACÓRDÃO 203-09342 - 02/12/2003)*

*“(…) COFINS - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - A mera afirmação, sem provas, da realização da compensação não autoriza a mesma ser considerada para os efeitos de fixação do crédito tributário exigido em auto de infração. Recurso negado.” (ACÓRDÃO 203-07160 - 20/03/2001).*

*“COFINS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado, por meio de documentos hábeis, ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício. (...). Recurso parcialmente provido.” (ACÓRDÃO 202-15007 - 13/08/2003).*

No que toca à incidência dos acréscimos moratórios calculados à TAXA SELIC, também são devidos, como expressamente admite a Jurisprudência do E. STJ que já se pacificou no sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos Em. Div. no REsp nº 426967-MG, Reg. 2005/0080285-4, em sessão de 09/08/2006, Rel. Min. DENISE ARRUDA, publ. in DJU de 04.09.2006 p. 218), sendo “devido, dessarte, o pagamento de juros de mora desde o vencimento da obrigação e correção monetária, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp 208.803-SC, Reg. 1999/0025864-9, em sessão de 11/02/2003, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, publ. in DJU de 02/06/2003 p. 232)

Assim, não vislumbro as objeções levantadas pela Recorrente que justificassem a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

Isto posto, meu voto é no sentido de preliminarmente, **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Voluntário** para manter a r. decisão recorrida.

É como voto.

  
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça